



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 71/2023

Ementa: PL Nº 087/2023. DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO PESCADOR ARTESANAL E PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO PROJETO. SUGESTÃO ADEQUAÇÃO REDAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 087/2023 de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Márcio de Alvarenga Oliveira que dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do pescador artesanal e profissional e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação.

Trata-se de política pública local voltada à promoção da saúde da comunidade pesqueira de Paraty. O Município possui competência para editar **normas suplementares à legislação federal e estadual** no que se refere à proteção da saúde pública em âmbito local, nos termos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - cuidar da **saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Quanto à iniciativa, em regra, cabe ao vereador a iniciar qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico para aprovação do Projeto que está de acordo os fundamentos e objetivos da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

*II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

III - participação da comunidade. Grifou-se.

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com as normas constitucionais e legais quanto à iniciativa e quanto ao mérito, não havendo óbice para votação e aprovação do projeto.

SUGERE-SE, para fins de adequação do texto à técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº95/98, a alteração da redação do art. 1º do r. Projeto, já que este foi redigido com redação típica de ementa de projeto de lei. Sugere-se, a título exemplificativo, as seguintes redações:

Art. 1º. Fica instituído o Programa.....

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de.....

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre.....

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto desde que **observadas as sugestões** quanto à adequação da redação do texto à **técnica legislativa**, conforme acima indicado. É o parecer. SMJ.

Paraty, 27 de setembro de 2023

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479